

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.647, DE 2020

Dispõe sobre o acréscimo do artigo 7º-B, caput e parágrafo único, à lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para dispor sobre a impossibilidade de suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais por débitos constituídos, decorrentes de irregularidades em medidor, apuradas de maneira unilateral pela concessionária, e dá outras providências.

Autora: Deputada JÉSSICA SALES

Relator: Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.647, de 2020, de autoria da ilustre Deputada Jéssica Sales, dispõe sobre o acréscimo do artigo 7º-B, caput e parágrafo único, à lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais por débitos constituídos, decorrentes de irregularidades em medidor, apuradas de maneira unilateral pela concessionária, e dá outras providências.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição acresce o art. 7º-B à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar às concessionárias a suspensão de serviços públicos em razão de débitos constituídos para a recuperação de receita, decorrentes de irregularidades em medidor apuradas unilateralmente.

O parágrafo único do art. 1º prevê que a concessionária deverá utilizar os meios ordinários para a cobrança do débito dos usuários.



O art. 2º do projeto estabelece a entrada em vigor da lei na data da sua publicação.

A Proposição tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A suspensão da prestação de serviços públicos essenciais pode causar inúmeros transtornos ao consumidor, que vão desde prejuízos financeiros até danos à sua saúde. Não obstante decisões do Judiciário reconheçam fartamente as hipóteses de ilegitimidade de corte no fornecimento de serviços públicos, os abusos continuam a acontecer.

O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu art. 6º o direito básico de todos os consumidores de serviços públicos quanto ao recebimento de uma prestação adequada e eficaz. Além disso, em seu art. 22, dispõe sobre a obrigação de que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias ou permissionárias, forneçam serviços eficientes, seguros e contínuos.

De fato, a continuidade do serviço público – especialmente aqueles considerados essenciais – constitui um princípio que deve ser observado para a proteção da coletividade. No entanto, diante da reiterada abusividade por parte das prestadoras de serviço público, faz-se necessário proteger o consumidor, parte hipossuficiente na relação de consumo do serviço público essencial.

Assim, concordamos com a autora do projeto em inserir a vedação em diploma legal a respeito da suspensão de serviços públicos essenciais decorrente da apuração unilateral de irregularidade em medidor.



Entendemos que a previsão legal conferirá uma maior proteção ao consumidor e evitará danos irreversíveis à sua saúde e ao seu bem-estar.

Por isso, votamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.647, DE 2020**, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA
Relator

2021-7390



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218232458100>



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.647, DE 2020

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para vedar a suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais em decorrência da apuração unilateral de irregularidade de medição pela concessionária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

“Art. 7º-B. É vedada a suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais em decorrência da apuração unilateral de irregularidade de medição pela concessionária do serviço.

Parágrafo único. A suspensão do fornecimento poderá ser efetuada se, após constatada a ocorrência de procedimento irregular relativo à medição do serviço, a irregularidade for confirmada por perícia técnica realizada por terceiro legalmente habilitado, assegurada a possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa pelo usuário do serviço.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA
Relator

2021-7390



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Augusto Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218232458100>

